



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/ 22/ 1997
C	Stolvetius
	Rubrica

Processo : 10640.000930/96-42

Sessão : 12 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.294

Recurso : 100.493

Recorrente : INBRAPEL - IND. BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

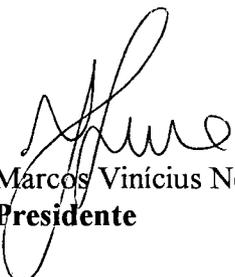
IPI - Redução do imposto prevista no art. 67 para produtos usados - Aplica-se exclusivamente aos casos de produtos usados, adquiridos de terceiros e industrializados, mediante renovação ou recondicionamento e revendidos com as mesmas características do produto usado. Não assim aos casos de produtos novos, obtidos com a industrialização de insumos usados, não tributados.

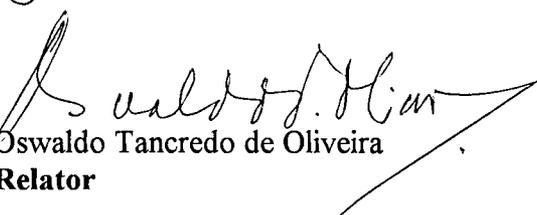
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INBRAPEL - IND. BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Roberto Velloso (Suplente), Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/ac-gb



Processo : 10640.000930/96-42
Acórdão : 202-09.294

Recurso : 100.493
Recorrente : INBRAPEL - IND. BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

No termo de verificação fiscal que instrui o auto de infração, declara o autor do presente feito que foi constatado que a empresa fiscalizada e acima identificada deixou de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI escriturado em sua contabilidade, referente ao período compreendido entre janeiro de 1994 e abril de 1996.

Esclarece que os valores apurados correspondem aos saldos devedores obtidos nos Livros de Apuração do IPI identificados, registrados na Junta Comercial do Estado e estão relacionados nos elementos que acompanham o presente auto de infração.

A contribuinte declarou que não recolheu o imposto devido e que não possui títulos em aberto, ou seja, não possui títulos a receber, no período em exame.

O crédito tributário assim apurado teve a sua exigência formalizada mediante o Auto de Infração de fls. 01, instaurado em 07.06.96, onde se acham discriminados os valores componentes do referido crédito.

O auto em questão é instruído com cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, de onde foi levantado o débito, bem como com os demais elementos necessários ao dito levantamento.

Intimada, no referido auto, ao recolhimento do imposto assim apurado e acréscimos legais, ou a impugnar a exigência no prazo legal, a autuada se defende, tempestivamente.

Depois de descrever os fatos, começa por invocar o princípio da não-cumulatividade do imposto, com transcrição do art. 81 do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82).

E tece longas considerações em torno do alcance do aludido princípio, com invocações doutrinárias e decisões judiciais transcritas.

Depois, declara que produz papel higiênico, tendo como matéria-prima para industrialização produtos usados de particulares e pessoas jurídicas, não sujeitos à tributação pelo IPI, que sofrem processo de industrialização.



Processo : 10640.000930/96-42
Acórdão : 202-09.294

Nesse passo, invoca o art. 67 do RIPI/82, que admite o crédito do imposto, relativamente aos produtos usados que sofrem processo de industrialização, nas condições descritas.

A propósito desse invocado direito, anexa levantamento do montante dessas matérias-primas adquiridas, para que seja levado em consideração o montante do imposto que entende ter direito como crédito.

Refere-se à documentação acostada a respeito, embora não se encontre nos autos tal documentação, mas apenas um demonstrativo dos valores das aquisições e o do crédito que entende com direito.

Afinal, protesta pela realização de uma perícia para a constatação do fato, e pede a nulidade do auto de infração.

A decisão recorrida descreve os fatos, referindo-se, inclusive, aos termos da impugnação, passando a fundamentar o julgado, conforme resumimos.

Diz que a autuada elegeu dois pontos de discordância com relação ao feito fiscal: a pretensa legitimidade do aproveitamento de créditos em operações de compra em que não tenha havido cobrança do IPI na nota fiscal e o suposto erro cometido pelo autuante no dimensionamento da base de cálculo utilizada na determinação dos valores a serem recolhidos.

Invocando a doutrina de Sacha Calmori Navarro Coelho sobre o direito de crédito relativamente a matérias-primas adquiridas com isenção, que transcreve, conforme leio (fls. 238/239), concluí que a lição do eminente professor dispensa maiores comentários. Presente a isenção na compra de matérias-primas, produtos intermediários ou embalagens, não há que se falar em crédito presumido a ser utilizado na redução do valor do débito quando da saída do produto final.

Depois de transcrever o art. 67 do RIPI/82, em que se funda a impugnante para invocar o direito de crédito, diz que o artigo só tem aplicação quando o processo de industrialização se referir a produtos renovados ou reconicionados, ou seja, quando não houver alteração na natureza do produto. Se o processo produtivo usa matérias-primas de uma natureza e, por meio de transformação industrial, faz surgir um novo produto, de natureza diversa daquela dos insumos utilizados, não se aplica o comando em questão.

Referindo-se ao caso concreto, de produção de papel higiênico, diz que a produção se faz a partir de sobras de papel usado adquiridos de particulares e pessoas jurídicas. E o processo produtivo transforma matérias de natureza diversa, que serviram a objetivos diversos, em papel higiênico, o que caracteriza, sem dúvida, a alteração de natureza.



Processo : 10640.000930/96-42
Acórdão : 202-09.294

Quanto ao pedido de perícia, entende ser descabida, tendo em vista que os valores lançados no auto de infração impugnado foram extraídos dos próprios livros fiscais da defendente, sendo que deferir a perícia seria o mesmo que "sucumbir ao intuito meramente procrastinatório da solicitação".

Por essas principais razões, julga procedente o lançamento e indefere a impugnação.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Depois de descrever os fatos e de se referir à decisão recorrida, em preliminar investe contra o indeferimento do pedido de perícia, invocando a norma constitucional inscrita no art. 5º, LV, da Carta Magna, sobre a igualdade de todos perante a lei e ao direito de ampla defesa, acrescentando comentários a esses dispositivos.

Conclui, então, que a negação da perícia implicou cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, reitera as disposições e a doutrina relativamente ao princípio da não-cumulatividade, conforme já o fizera na impugnação.

Objetivamente, torna a invocar o art. 67 do RIPI/82, que transcreve, o qual confere o direito ao crédito relativamente aos produtos usados, adquiridos de terceiros, particulares ou não, nas condições ali descritas.

Entende que lhe assiste direito ao crédito, nos termos do referido dispositivo, relativamente aos papéis usados, adquiridos de particulares, ainda que não haja a incidência do imposto.

Por isso, insiste em que os valores apontados pela fiscalização não traduzem a certeza e liquidez necessárias à constituição do crédito fiscal.

Insurge-se, em seguida, contra a multa de ofício aplicada ao caso, de 100%, sobre o valor do imposto devido, entendendo que se trata de confisco, que é vedado no direito brasileiro e expressamente na nossa Constituição Federal/88, visto que atenta contra o direito de propriedade.

Considerações em torno do processo de elaboração das penalidades fiscais, que deve atender à citada limitação.

Por isso, entende que a multa que lhe foi aplicada pela decisão recorrida é absolutamente indevida, configurando verdadeiro confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000930/96-42
Acórdão : 202-09.294

Com essas principais razões requer, em preliminar, seja considerada nula a decisão, mas, se assim não for entendido, reportando-se às razões da peça impugnatória, pede a procedência do presente recurso.

Em contra-razões, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional, declarando que a decisão "não comporta reprimenda, porquanto obediente às regras do devido processo legal, consoante dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal".

Conclui pela manutenção da decisão recorrida.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



Processo : 10640.000930/96-42
Acórdão : 202-09.294

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Veja-se, conforme relatado e consta dos autos, que a recorrente industrializa um produto novo (papel higiênico), com utilização, entre outros insumos, de papéis usados e outras sucatas, adquiridos de terceiros, particulares e pessoas jurídicas e pretende se valer da sistemática de cálculo prevista no art. 67 do RIPI/82.

Preliminarmente, esse dispositivo, cuja matriz legal é o art. 7º do Decreto-Lei nº 400/68, abrange exclusivamente os produtos usados (o que não é o caso da recorrente) adquiridos de terceiros e eles próprios, ou seja, os mesmos produtos vendidos a terceiros, depois de sofrerem processo de industrialização, o que só poderá ocorrer mediante as operações de renovação ou recondicionamento, referidas no inciso V do art. 3º do RIPI/82, hipóteses em que o produto não perde a sua identidade original.

Já a recorrente, como dito, adquire insumos de diversa natureza para, mediante industrialização, obter um produto novo.

O dispositivo em questão visou à época, e continua visando, à florescente comercialização especialmente de automóveis ou de eletrodomésticos de grande porte, usados, adquiridos de terceiros, reconicionados e revendidos.

Posteriormente, tendo em vista, nessa operação de recondicionamento, o emprego de matérias-primas tributadas e, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, foi reconhecido o direito ao crédito do imposto relativo a essas matérias-primas, mas sempre, conto até hoje, nas rigorosas condições estabelecidas para o referido direito (insumos tributados e legitimidade quanto ao controle fiscal).

Ainda no que diz respeito a esse direito de crédito, considerando as justas ponderações das entidades de classe, em face das dificuldades de um perfeito controle das aquisições e utilização dos insumos, foi admitido o cálculo do imposto, na revenda do produto usado, sobre 50% desse valor, sem abatimento do preço de aquisição e sem direito ao crédito do imposto, o que foi consagrado, por último, no vigente art. 67, parágrafo único do RIPI / 82, já então com dispensa dos controles referentes às aquisições.

Isto posto, voltando à hipótese dos autos, preliminarmente, como já dito, o art. 67 não se aplica ao caso da recorrente. Por lado, este não apresenta qualquer documentação relativa aos insumos adquiridos, ainda que nas circunstâncias alegadas. Pretende simplesmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.000930/96-42

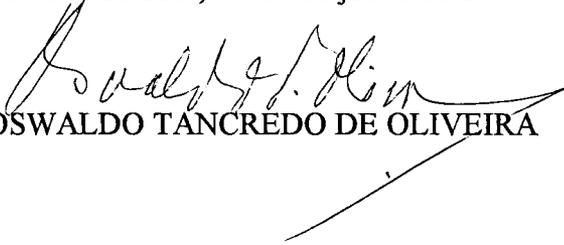
Acórdão : 202-09.294

deduzir do valor do imposto um aleatório valor relativo aos papéis, sucatas e outros insumos adquiridos.

Feitas essas considerações, entendo que não assiste à recorrente o pretendido direito.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso para reduzir para 75% o valor da multa, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 estabelece a referida redução.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA